



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

PROCESSO Nº 1777/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO.

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 11h40, reuniu-se, na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações, para responder ao pedido de esclarecimento protocolado nesta Administração pela empresa **MG ARANDA LOCAÇÕES ME** referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS

*Prezado Sr. Secretário Municipal da Fazenda Mario Luiz Duarte Antunes
Empresa M.G. Aranda Locacoes ME, CNPJ 10.158.805/0001-11 end. Rua Cap. Alberto Alberto Mendes,
21 B. kl. Costa do Sol São Carlos Fone 016-99781-0469, interessado em participar do certame de
Concorrência Pública 03/2021, Solicitamos a V.Sa., informações ref. Ao anexo 111 Termo de referência do
item 1 Do Objeto.*

*O presente questionamento visa o procedimento a ser adotado para a utilização da licitação EMPREITADA
PREÇO GLOBAL por haver itens diferenciados no objeto do termo de referência.*

*No item 1 são viagens com veículo comum (carro com 5 a 7 lugares) Observa que o lote 1 não há
necessidade de ARTESP previsto na observação do objeto.*

*No item 2 são viagens de micros ônibus (veículos com 24 a 32 lugares). Observa que os veículos têm que
ter ARTESP, TACOGRAFOS E REGISTRO DTP*

*São lotes diferenciados, conforme o caso concreto admitir, discorrendo brevemente sobre seu cabimento,
previsão legal, procedimento e algumas considerações pertinentes ao tema, tendo por primazia a
independência característica de cada item/lote como se fosse uma licitação autônoma, mas com a
peculiaridade de ser processada conjuntamente com outros certames (itens/lotos).*

CABIMENTO DA LICITAÇÃO POR ITEM E POR LOTE

*Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto
justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei 8.666/931, de
modo a majorar a competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida
por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada
item/lote corresponder a uma licitação autônoma.*

*Vejo necessidade a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações
para a contratação dos serviços, cujo objeto seja divisível, visando que só pode haver lucro para o
conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla
participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou
aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as
exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

*Aguardo respostas e consideram ao pedido de uma licitação autônoma e sem isonomia. Cabendo também
registro no Tribunal de Contas do Estado.*

RESPOSTA DA COMISSÃO

Em que pese a manifestação pela divisibilidade do objeto licitado, a natureza da contratação em seu bojo infere na escolha adota, haja vista que proporcionará a economia de escala, além do gerenciamento ser mais efetivo, não restando prejudicada a competitividade desejada na busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido o TCU se manifestou:

Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração". (Acórdão no 732/2008 do TCU).

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. Campos
Membro

Daniel M. de Carvalho
Membro